

# ASPECTOS POLÊMICOS DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015: NATUREZA JURÍDICA, TERMO INICIAL E CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

Oscar Valente Cardoso<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo analisa a multa de 10% incidente no cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, inserido pela Lei nº 11.232/2005, e mantida no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. De modo específico, examina algumas questões relacionadas a essa multa, consistentes na sua natureza jurídica, no termo inicial e na sua incidência no cumprimento provisório das decisões judiciais, com destaque às lacunas preenchidas e às controvérsias resolvidas pelo CPC/2015.

**Palavras chave:** Código de Processo Civil. Cumprimento de Sentença. Multa de 10%. Cumprimento Provisório.

**Abstract:** This article analyses the 10% fine in the implementation of judicial decisions, based on article 475-J of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973, included by Act nº 11.232/2005, and sustained on article 523, § 1º, of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Specifically, it examines some issues related to that fine, consisting on its legal nature, the initial term and its impact on the provisory implementation of judicial decisions, highlighting the gaps filled and the issues resolved by CPC 2015.

**Keywords:** Civil Procedure Code. Implementation of Judicial Decisions. 10% Fine. Provisory Implementation of Judicial Decisions.

## Introdução

A multa de 10% incidente sobre o descumprimento da obrigação de pagar quantia no cumprimento de sentença, está inserida na terceira etapa de reformas do Código de Processo Civil de 1973, e do primeiro “pacote republicano” apresentado pelo Presidente da República em dezembro de 2004 e concebido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Entre seus resultados está a Lei nº 11.232/2005, que promoveu alterações importantes no processo de execução. Entre elas, completou a unificação dos processos de conhecimento e execução iniciado pela Lei nº 8.952/94 (que modificou o art. 461 do CPC/73), e extinguiu o processo

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UFRGS). Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC). Professor de Direito Processual Civil II na ESMAFESC. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS.

autônomo de execução nas obrigações de pagar quantia certa de título executivo judicial.

Entre os dispositivos acrescentados pela Lei nº 11.232/2005 ao CPC/73, o art. 475-J gerou controvérsias, diante da ausência de previsão expressa sobre o início da contagem do prazo para o devedor cumprir a obrigação de pagar quantia certa, o que produzia reflexos sobre a incidência – ou não – de multa de 10% sobre o valor da condenação; também há discussão acerca da própria natureza jurídica da multa, e sobre o seu cabimento – ou não – nas execuções provisórias, entre outras questões.

O CPC/2015 resolveu diversas divergências e dúvidas sobre a aplicação da multa de 10%, além de ter promovido alguns acréscimos às regras vigentes no CPC/73.

Pretende-se neste artigo analisar a regulamentação conferida pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015, à multa de 10% sobre o descumprimento da obrigação de pagar quantia no cumprimento de sentença, com o fim de contribuir para a discussão e a consolidação dos temas.

## **1 Natureza Jurídica e Outros Aspectos da Multa de 10%**

Com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005 sobre o CPC/73, firmou-se o denominado processo sincrético, ao abranger as fases de cognição e execução na mesma relação jurídica processual, deixando a segunda etapa de ser realizada em um processo autônomo. O CPC/2015 consolidou definitivamente essa mudança, ao extinguir o processo cautelar autônomo e fazer com que todas as atividades jurisdicionais (conhecimento, cumprimento e acautelatória) sejam prestadas em um mesmo processo.

O cumprimento da sentença continua com o mesmo objetivo do processo de execução, de satisfazer o direito do credor, por meio do cumprimento da obrigação pelo devedor, ou independentemente da vontade deste, utilizando-se de técnicas de

sub-rogação ou de meios de coerção (que não são, em si, executórios)<sup>2</sup>. Em regra, a execução patrimonial é realizada pela sub-rogação, ou seja, o Estado pratica os atos independentemente da vontade do devedor, que deve se sujeitar a eles.

Assim, no cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, o Estado expropria os bens do devedor necessários à satisfação do débito, o que afasta, em princípio, a utilização de meios de execução indireta, e da cominação de multa pelo descumprimento (medidas atípicas, que podem ser utilizadas subsidiariamente).

Porém, o art. 475-J do CPC/73 passou a prever que, mesmo antes da tentativa de expropriação de bens, o devedor deveria satisfazer a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% do montante devido:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A norma foi reproduzida, com algumas alterações, pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A natureza jurídica dessa multa gerou controvérsia: (a) para uns, é coercitiva; (b) para outra corrente, é punitiva; (c) e em uma terceira opinião, é

---

<sup>2</sup> Para Barbosa Moreira, “o emprego desses *meios de coerção* não constitui atividade propriamente executiva. A execução forçada, em sentido técnico, tem como características a virtude de atuar praticamente a norma jurídica concreta, satisfazendo o credor, independentemente da colaboração do devedor, e mesmo contra a sua vontade, que se despe de qualquer relevância. Aqui, bem ao contrário, em vez de prescindir-se da atividade do devedor, o que se procura é influenciá-lo psicologicamente, para que se disponha a realizá-la, ele próprio” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 218). Igual é o entendimento de Liebman: “Os meios coativos que se acabam de mencionar não têm propriamente caráter executório, porque visam conseguir o adimplemento da obrigação pela prestação do próprio executado, compelido a cumpri-la para evitar as pesadas sanções que o ameaçam. São, porém, meios sumamente eficazes para o fim almejado” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araras: Bestbook, 2001, p. 283).

híbrida, ou seja, coercitiva e punitiva<sup>3</sup>. A importância dessa definição está na impossibilidade de cumulação de multas com a mesma natureza ou com a mesma função.

Conforme o primeiro entendimento, por configurar o denominado meio de execução indireta (obriga o devedor a cumprir a obrigação dentro do prazo, mas não substitui a sua vontade), a multa tem natureza coercitiva<sup>4</sup>, assemelhando-se à astreinte<sup>5</sup> e às multas incidentes sobre as obrigações de fazer e não fazer (art. 500 do CPC/2015 e arts. 287 e 461, § 4º, do CPC/73) e a obrigação de entrega de coisa (art. 538, § 3º, do CPC/2015 e art. 461-A, § 3º, do CPC/73).

Acrescenta-se que, no CPC/2015, o art. 139, IV, contém um amplo poder-dever de atipicidade das medidas utilizadas para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, ao incumbir o juiz de: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Misael Montenegro Filho segue tal corrente, mas reconhece que a natureza jurídica dessa multa é discutível<sup>6</sup>. Saliencia-se, porém, que a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, não se confunde com a astreinte, tendo em vista que esta é uma

---

<sup>3</sup> Ainda, no que se poderia enquadrar como uma quarta corrente, Cassio Scarpinella Bueno afirma que, apesar de exercer coerção psicológica sobre o devedor, a multa do art. 475-J constitui uma técnica de acatamento de decisão judicial, um ato executivo típico (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 179 e 166).

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 143.

<sup>5</sup> Liebman conceitua a astreinte como “(...) a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. (...) E antes uma pena imposta com caráter cominatório para o caso em que o obrigado não cumprir a obrigação no prazo fixado pelo juiz” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araras: Bestbook, 2001, p. 282). Marinoni salienta que essa espécie de multa “(...) tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 218). Sobre a astreinte: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2007, pp. 552-556; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Limitação ao valor das *astreintes* (o direito material contra-ataca). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 19-41, mar. 2009.

<sup>6</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. v. II. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 487.

multa judicial (como as dos citados dispositivos), ou seja, o juiz fixa o seu percentual, e prolonga-se no tempo, enquanto a primeira é uma multa legal, com o percentual predeterminado e inalterável.

Para Marinoni e Arenhart, a multa tem caráter punitivo, assemelhando-se à cláusula penal dos contratos, mas com a diferença de não ser arbitrada pelas partes, e sim pela lei. Sustentam que não é coercitiva, porque não busca constranger o devedor a cumprir a decisão, como a multa prevista para as obrigações de fazer e não fazer (art. 500 do CPC/2015 e art. 461, § 4º, do CPC/73)<sup>7</sup>. No mesmo sentido entende Athos Gusmão Carneiro<sup>8</sup>. Entre as multas sancionatórias previstas no CPC, destacam-se aquelas previstas para os atos atentatórios à dignidade da justiça (ex: arts. 77, § 2º, 334, § 8º, e 774, parágrafo único, do CPC/2015, e arts. 14, parágrafo único, e 601, do CPC/73), para a litigância de má-fé (ex: art. 81 do CPC/2015 e art. 18 do CPC/73), todas visando punir quem não cumpriu um dever.

Para quem sustenta ter as duas características, “a multa tem, assim, dupla finalidade: servir como *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)”<sup>9</sup>. Consequentemente, a multa busca não somente constranger o devedor a cumprir a obrigação no prazo, mas também impor a pena de ampliação do débito em 10% de seu valor (punição). Nessa corrente, há quem reconheça a existência dos dois elementos, mas salienta-se que prevalece a

---

<sup>7</sup> “Em resumo, a multa do art. 461 é instituída *para fazer cumprir*, ao passo que as multas do art. 14, parágrafo único, e do art. 475-J são instituídas *para punir pelo descumprimento*” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 239).

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio *sententia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 67, pp. 19-30, out. 2008, pp. 28-29.

<sup>9</sup> DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 515. Igualmente: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 515. Seguindo o mesmo entendimento: PINTO, Christian Barros. A multa no cumprimento de sentença. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 9-18, mar. 2009, p. 17; REDONDO, Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento de sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para a maior efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 59, pp. 7-14, fev. 2008, pp. 10-11; O mesmo raciocínio é utilizado por Marinoni: “Enquanto instrumento que atua sobre a vontade do réu, é inegável sua natureza coercitiva; entretanto, se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Isso significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transformar-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 218).

coerção, tendo a sanção um efeito secundário, pois a imposição da multa não busca a sua incidência, mas objetiva o *cumprimento da obrigação no prazo legal*.

Apesar de o devedor ter ciência prévia de que a multa incidirá em percentual fixo, e de que não pode ser majorada pelo juiz, não se deve ignorar seu caráter coercitivo, de impelir o cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado. Porém, ao contrário das outras multas processuais, que podem – ou não – ser arbitradas pelo juiz, aquela prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 incide obrigatoriamente, por força de lei. Em consequência, o executado tem a ciência prévia de que será punido, caso não efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias. Assim, concorda-se que a multa do art. 523, § 1º, é tanto coercitiva quanto punitiva, porque objetiva coagir o devedor ao cumprimento, além de puni-lo pelo eventual descumprimento.

Aplicando as regras de direito intertemporal (especialmente o princípio *tempus regit actum*), com a aplicação imediata da lei processual ao processo em andamento<sup>10</sup>, a 3ª Turma do STJ entendia que a multa do art. 475-J do CPC/73 só poderia incidir nas sentenças transitadas em julgado após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005<sup>11</sup>. Todavia, em um julgamento intermediário, o mesmo órgão julgador decidiu que a multa do art. 475-J do CPC/73 poderia ser cominada em execuções iniciadas anteriormente à alteração legal, desde que houvesse a intimação (pelo

---

<sup>10</sup> Sobre o assunto: “Assentadas essas premissas, repudiam-se certos critérios radicais, e que consistiriam (a) em aplicar *por completo* a lei nova aos processos já pendentes no momento de sua vigência, (b) em imunizar *por completo* esses processos à eficácia da lei nova, para que prosseguissem até ao fim sob o regime da velha, ou (c) respeitar as *fases procedimentais* já superadas ou em curso (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória), impondo a lei nova apenas quanto às fases subsequentes. Prevalece a quarta solução possível, consistente (d) no *isolamento dos atos e situações processuais*, pelo qual a lei nova, encontrando um processo em curso, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e portanto as situações jurídicas já estabelecidas, disciplinando os atos de todos os sujeitos processuais e as situações das partes somente a partir de sua vigência” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 119).

<sup>11</sup> “(...) II - O comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. (...)” (REsp 1079199/DF, 3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Ainda: REsp 962362/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/03/2008, DJe 24/03/2008.

juízo da execução) do advogado do réu para cumprimento, com a advertência expressa da incidência de multa pelo descumprimento<sup>12</sup>.

Ainda, por ser estabelecida em lei, essa multa incide *independentemente de requerimento do credor*. Reitera-se que o percentual de 10% é fixo, não sendo possível ao juiz alterá-lo, em regra. Por esse motivo, caso haja vários devedores, não haverá a obrigação de cada um de pagar 10%, considerando que o art. 475-J do CPC/73 previa expressamente a sua incidência sobre o *montante da condenação*, independentemente da quantidade de executados<sup>13</sup>. Apesar de não utilizar a mesma expressão, o art. 523, § 1º, do CPC/2015 dispõe que *o débito será acrescido* da multa de 10%, mantendo o caráter objetivo da base de cálculo sobre o total da dívida, independentemente da quantidade de devedores.

Excepcionalmente, caso haja pagamento parcial da obrigação, a multa também incidirá proporcionalmente, ou seja, somente sobre o valor restante (§ 2º do art. 523 do CPC/2015, e § 4º do art. 475-J do CPC/73).

Instado a se manifestar sobre o assunto, o STJ decidiu que a multa do art. 475-J do CPC/73 não violava o art. 620 do CPC do CPC/73, que continha o princípio da execução menos onerosa ao devedor (atualmente previsto no art. 805 do CPC/2015). Entendeu o tribunal que a multa é uma sanção imposta ao devedor em virtude da inércia no cumprimento de uma obrigação (de pagar), enquanto a execução menos onerosa ao devedor reflete sobre o modo por meio do qual os bens

---

<sup>12</sup> “(...) - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. - As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa” (MC 14258/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/06/2008, DJe 24/11/2008).

<sup>13</sup> Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 180.

do devedor devem ser executados<sup>14</sup>. Logo, além de o executado ter o ônus de indicar outros meios eventualmente mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015), a multa pelo descumprimento da obrigação não importa em um meio mais oneroso do cumprimento da sentença.

Há quem sustente que, caso o devedor demonstre não ter condições de pagar a dívida, não incide a multa<sup>15</sup>. Porém, não existe qualquer ressalva legal sobre essa situação, razão pela qual, deixando o executado de efetuar o pagamento no prazo, prossegue-se no cumprimento da sentença, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, e acrescida a dívida da multa de 10% (além dos honorários sucumbenciais de 10%). Salienta-se, contudo, que é possível encontrar decisões de tribunais no sentido de que, havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, ainda que com um pequeno atraso, não se aplica a multa<sup>16</sup>.

Ressalva-se, por fim, outra controvérsia: a multa de 10% é aplicável somente às sentenças condenatórias que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, ou também a outras sentenças (como as declaratórias, por exemplo)? Para alguns doutrinadores, a sentença que declara a existência de obrigação de pagar quantia (ou de fazer, não fazer ou entregar coisa) pode ser objeto de cumprimento, logo, também se empregam o dispositivo citado e a multa. Humberto Theodoro Júnior filia-se a esse entendimento e confere natureza executiva às sentenças declaratórias<sup>17</sup>. Há quem ressalve algumas situações de inaplicabilidade

---

<sup>14</sup> “(...) 3. não há incompatibilidade da fixação de multa de 10% do débito em razão do não-cumprimento com o que preconiza o artigo 620 do CPC, porquanto a multa fixada pelo artigo 475-J consiste em uma sanção ao devedor que, mesmo ciente de sua obrigação, permanece inerte, enquanto que o artigo 620 do CPC trata da forma como deve ser realizada a execução dos bens do devedor” (REsp 1080939/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2009, DJe 02/03/2009). Ainda: AgRg no AREsp 318967/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/03/2015, DJe 07/04/2015.

<sup>15</sup> Nessa acepção é o entendimento de Guilherme Rizzo Amaral (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de [coord.]. **A nova execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 124) e de Marcelo Abelha Rodrigues (JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR. Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129). Manifestando-se expressamente em sentido contrário: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 59.

<sup>16</sup> “(...) III – Dentro do princípio da razoabilidade que deve nortear a atividade jurisdicional, não se pode vislumbrar, in casu, motivos que justifiquem a fixação de novos honorários advocatícios, bem como a fixação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que houve cumprimento espontâneo do julgado” (TRF2, AG 200802010169850/RJ, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Reis Friede, j. 17/12/2008, DJ 14/01/2009, p. 236).

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2007, pp. 592-594.



da multa, como nas sentenças homologatórias de acordo que já contenham multa previamente fixada pelo inadimplemento<sup>18</sup>. Cassio Scarpinella Bueno afirma que o dispositivo incide especificamente nas sentenças que determinarem o pagamento em dinheiro<sup>19</sup>. Apesar de o art. 515, I, CPC/2015, listar como títulos executivos todas as *decisões* judiciais que reconhecerem a exigibilidade de obrigação (de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa), independentemente de sua natureza, o *caput* do art. 523 ainda permite a argumentação em sentido contrário, ao mencionar apenas a “condenação em quantia certa”.

Analisadas a discussão sobre a natureza jurídica, e destacadas outras questões relevantes e polêmicas acerca da multa de 10%, passa-se ao exame de outra controvérsia, qual seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da obrigação, sem a aplicação da multa.

### **3 Termo Inicial do Prazo para Cumprimento da Obrigação de Pagar**

Considerando que a norma do art. 475-J do CPC/73 era omissa quanto ao termo inicial desse intervalo para satisfação da obrigação, surgiu divergência na doutrina e nos tribunais sobre o assunto, com duas principais correntes distintas (cada uma com duas subdivisões): (a) por um lado, sustentava-se ser desnecessária a intimação do devedor, havendo divergência se o prazo iniciava com o trânsito em julgado da sentença, ou a partir da decisão não sujeita a recurso com efeito suspensivo; (b) de outro, afirmava-se que o devedor deveria ser intimado, iniciando com a prática desse ato o cômputo dos 15 dias previsto no art. 475-J do CPC/73, também dividindo-se em duas posições: a intimação poderia ser feita por meio de seu advogado, ou haveria necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 520.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163. Ressalva, contudo, que as regras do cumprimento de sentença podem ser utilizadas em outras modalidades de obrigação, especialmente diante da impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

<sup>20</sup> Cassio Scarpinella Bueno lista quatro opiniões (desnecessidade de intimação, intimação do advogado, intimação pessoal e intimação do advogado após a quantificação do valor devido), todavia, a última assemelha-se à segunda e se diferencia pela prévia liquidez do título, motivo pelo qual não

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, posicionou-se em favor da primeira interpretação citada, em sua primeira subdivisão, compreendendo que “(...) o termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida”<sup>21</sup>. Logo, o prazo para cumprimento da obrigação previsto no art. 475-J do CPC independeria de intimação específica do devedor, que deveria observá-lo a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa.

Para Marinoni e Arenhart, seria igualmente desnecessária a intimação, todavia, o prazo teria início com a decisão não sujeita a recurso com efeito suspensivo: “(...) a partir do instante em que a condenação se torna eficaz, o réu tem o dever de cumpri-la, depositando o valor devido. Portanto, ao interpor recurso sem efeito suspensivo, o réu deve depositar o valor da condenação, pena de ver incidir a multa de dez por cento sobre o montante devido”<sup>22</sup>. Para Athos Gusmão Carneiro, “tal prazo passa destarte *automaticamente* a fluir, independentemente de qualquer

---

será analisada em separado (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 167). Marinoni e Arenhart acrescentam a hipótese de que se poderia exigir novo requerimento do credor (para cumprimento da sentença) para iniciar a contagem do prazo (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 236). Nesse sentido, exigindo a iniciativa do credor para iniciar a fase de execução: TRF4, AG 200804000128192/RS, 4ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 11/06/2008, *DE* 23/06/2008. Bruno Redondo lista cinco correntes distintas sobre o tema: a) fluência automática a partir do recebimento de recurso sem efeito suspensivo, ou do trânsito em julgado; b) início automático somente a contar do trânsito em julgado; c) início automático, com início no trânsito em julgado, ou da intimação de início da execução provisória; d) fluência do prazo somente com a intimação do advogado; e) e começo do prazo somente com a intimação pessoal do devedor (REDONDO, Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento de sentença [art. 475-J]: uma proposta de releitura para a maior efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 59, pp. 7-14, fev. 2008, pp. 7-10). Referido autor também propõe um sexto entendimento: o prazo deve iniciar com a intimação do advogado sobre o primeiro provimento judicial (sentença ou acórdão) que reconheça a existência da obrigação (*op. cit.*, pp. 11-13).

<sup>21</sup> AgRg no REsp 1076882/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/09/2008, *DJe* 08/10/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1024631/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 09/09/2008, *DJe* 10/10/2008; AgRg no Ag 1060283/RS, 3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, *DJe* 05/02/2009; AgRg no Ag 1046147/RS, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/09/2008, *DJe* 06/10/2008.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 238. Esse entendimento gera problemas práticos (além de presumir que o credor sempre irá promover a execução provisória): o advogado tem que presumir que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, mesmo que tenha pleiteado a aplicação do efeito suspensivo? Ou isso tem o objetivo apenas de desestimular o recurso? O prazo inicia a partir da intimação da sentença, ou da intimação da decisão que recebeu o recurso, sem efeito suspensivo?

intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”<sup>23</sup>. Araken de Assis ratificou esse entendimento<sup>24</sup>, porém, isso poderia gerar um problema prático: na situação em que o recurso não fosse conhecido (por ser intempestivo, por insuficiência ou falta de preparo, ou outro motivo), a partir de quando se iniciaria a contagem do prazo? Trata-se de matéria controvertida na doutrina e nos tribunais, que refletia na imposição – ou não – da multa de 10% ao devedor<sup>25</sup>.

Aparentemente com a mesma opinião, Humberto Theodoro Júnior afirma que “(...) tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível”<sup>26</sup>. Todavia, em outra obra sobre o assunto, o mesmo autor expressamente afirmou que “a sanção, porém, só ocorrerá após o trânsito em julgado”, e esclarece que “(...) a simples previsão legal do cabimento de recurso contra a sentença exequenda já funciona como um impedimento à sua definitiva exequibilidade”<sup>27</sup>. Salientou, entretanto, que caso o trânsito em julgado ocorresse em instância superior, o prazo só iniciaria com o retorno dos autos ao juízo da execução.

Defendendo a segunda posição, parte da doutrina sustentava que o devedor deveria ser intimado, por meio de seu advogado, diante de previsão expressa em outros dispositivos, como o art. 475-A, § 1º, do CPC/73, que a previa para o requerimento de liquidação de sentença, e o § 1º do próprio art. 475-J do CPC/73, que a exigia quanto ao auto de penhora e de avaliação, para o oferecimento da

---

<sup>23</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53. Em igual sentido: PINTO, Christian Barros. A multa no cumprimento de sentença. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 9-18, mar. 2009, pp. 10-11.

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212.

<sup>25</sup> Acerca dessa controvérsia: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2006, pp. 51-54.

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572-573. Justificando a desnecessidade de intimação, afirma: “Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais, teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual” (*op. cit.*, p. 573).

impugnação em 15 dias<sup>28</sup>. Ademais, o art. 240 do CPC do CPC/73 preceituava que “salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”. Esse era o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, sob o argumento de que, além de ser necessário que a decisão tenha eficácia para ser cumprida, deveria ser dada ciência prévia e inequívoca ao devedor de que a decisão passou a ter eficácia plena<sup>29</sup>. Igualmente, Gilberto Gomes Bruschi ressaltava que, em virtude da ausência de previsão legal, deveria haver intimação, por meio do advogado do devedor, já que este só precisaria de ciência pessoal por ocasião da citação<sup>30</sup>. Cléber de Oliveira e Antonio Hochmüller Junior defendiam que o advogado do executado deveria ser intimado para o cumprimento da sentença, após o retorno do processo da instância superior para o juízo da execução; porém, afirmavam que, caso o devedor não recorresse, o prazo iniciaria automaticamente, a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação<sup>31</sup>.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, adotou esse entendimento, nos Temas nº 407 e 536 de seus Recursos Repetitivos:

407. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.

536. Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

---

<sup>28</sup> DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 517-518.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 167-169. No mesmo sentido: DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 516-517.

<sup>30</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. O termo inicial do prazo do art. 475-J, *caput*, do CPC (a multa pelo não-pagamento espontâneo por parte do devedor). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 42-54, mar. 2009, p. 51.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Cléber Reis de; HOCHMÜLLER JUNIOR, Antonio Carlos Carpes. Breves considerações ao art. 475-J da Lei 11.232/05 e o cumprimento de sentença. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 59, pp. 15-24, fev. 2008.

Por fim, para aqueles que, apesar de sustentar a necessidade de intimação, exigiam que fosse pessoal, o motivo principal era o de que o pagamento consiste em um ato personalíssimo da parte, logo, a ela deveria ser dada ciência do início do prazo para tanto<sup>32</sup>. Esta e a concepção anterior destacavam que a exigência da intimação prévia tem fundamento constitucional nos princípios do devido processo legal e do contraditório.

O CPC/2015 adotou a concepção do STJ, ao prever no *caput* do art. 523 a necessidade de intimação prévia do executado para pagamento do débito (já fixado na sentença ou na fase de liquidação), no prazo de 15 dias úteis. Essa intimação deve ser feita por meio do advogado do executado, sendo necessária a intimação pessoal apenas quando o devedor não estiver representado por advogado ou quando for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, II, do CPC/2015), ou, ainda, por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento (art. 513, § 2º, IV, do CPC/2015). Apenas com o decurso do prazo sem o pagamento é que incidem a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%.

#### **4 Cominação da Multa no Cumprimento Provisório**

Entre os momentos de cumprimento de sentença, o § 1º do art. 475-I do CPC/73 (sem correspondente no CPC/2015) diferenciava a execução provisória da definitiva: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Assim, a execução definitiva é aquela baseada em título executivo judicial transitado em julgado (cumprimento definitivo de sentença) ou em título executivo extrajudicial. Por outro lado, a execução provisória (cumprimento provisório de sentença) é apoiada em título executivo judicial não consolidado pela coisa julgada, ou seja, ainda há recurso pendente contra a sentença, recebido sem o efeito suspensivo. Nessa hipótese, o cumprimento da decisão pode ser iniciado, mas de

---

<sup>32</sup> Nesse sentido entendem Alexandre Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 113) e Marcelo Abelha Rodrigues (JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR. Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129).

forma provisória, considerando que o título em que se baseia pode ser modificado ou, até mesmo, desconstituído.

Ao contrário da sistemática originária do CPC/73, na qual a execução provisória diferenciava-se pela impossibilidade de satisfação do credor<sup>33</sup>, a partir da Lei nº 11.232/2005 a distinção passou a ser baseada no critério da estabilidade do título executivo.

O CPC/2015 mantém a estrutura instituída pela Lei nº 11.232/2005, com algumas mudanças e inovações. Assim, consolida a concepção de que o cumprimento provisório não se trata de uma mera antecipação dos atos da execução, mas permite a satisfação do direito exequendo. Com isso, o termo “provisório” diz respeito ao título, ou seja, *a execução provisória é uma execução baseada em um título provisório*. Apesar de não aparentar, essa simples mudança produz uma grande diferença. A provisoriedade não se refere ao cumprimento, mas à decisão, que ainda pode ser alterada. Em outras palavras, o cumprimento provisório baseia-se em um título executivo sujeito à ocorrência de condição resolutiva (a manutenção da decisão e seu trânsito em julgado)<sup>34</sup>, logo, ainda lhe falta o requisito da exigibilidade. Assim, quando as partes interpõem recurso contra determinados capítulos da sentença, os demais, não impugnados, transitam em julgado e podem ser objeto de liquidação (se necessária) e cumprimento *definitivos*.

Em suma, não é mais a execução (provisória) que será substituída por uma execução definitiva, mas, independentemente de ela se tornar definitiva, a provisoriedade está no título. Por isso, somente a decisão baseada em título judicial pode ser provisória, porque a execução baseada título extrajudicial é sempre definitiva.

As principais regras sobre o cumprimento provisório estão atualmente nos arts. 520/522 do CPC/2015. É procedido em autos apartados, com cópias obrigatórias de determinados atos do processo originário, dispensadas quando se tratar de processo eletrônico (art. 522). Contudo, não se trata de processo autônomo, pois deriva unicamente da impossibilidade de se prosseguir no processo

---

<sup>33</sup> O art. 588 do CPC/73, revogado pela Lei nº 11.232/2005, anteriormente à sua alteração pela Lei nº 10.444/2002 não permitia a realização de atos que importassem em alienação de domínio, e o levantamento de dinheiro só era autorizado mediante caução idônea.

<sup>34</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. IV. Campinas: Bookseller, 1997, p. 80.

em que se originou o título<sup>35</sup>. Ainda, conforme salienta o inciso I do art. 520 do CPC/2015, “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”. Portanto, ao executar provisoriamente o devedor, o credor assume o risco de ter a sentença alterada ou reformada, e de ressarcir aquele pelos prejuízos causados pela execução antecipada. A regra do CPC/2015 mantém a regra da *responsabilidade objetiva* do exequente e vai além do que previa o CPC/73 (art. 475-O, I), ao dispor sobre a responsabilidade em casos de reforma e anulação *parcial* da sentença executada provisoriamente (art. 520, III, do CPC/2015).

Ademais, o CPC/2015 encerra uma polêmica que existia na vigência do CPC/73, acerca da incidência – ou não – da multa de 10% no cumprimento provisório, ou seja, na hipótese em que o título executivo ainda pode ser alterado ou desconstituído.

Sobre o assunto, Cassio Scarpinella Bueno<sup>36</sup>, Athos Gusmão Carneiro<sup>37</sup>, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>38</sup> defendiam a incidência da multa de 10% na execução provisória. Entre os argumentos utilizados, destaca-se que a provisoriedade se refere ao título, e não à execução, que pode inclusive ser satisfativa, com a alienação de bens do devedor e o levantamento de depósito em dinheiro, independentemente de caução (em determinadas hipóteses). Assim, a ausência de definitividade da decisão não pode ser fundamento para impedir a multa, considerando que a execução provisória poderá seguir até o fim, com o pagamento da dívida. Paulo Henrique Lucon sintetizou cinco argumentos favoráveis a essa tese: (a) a execução provisória é uma tutela jurisdicional diferenciada, antecipatória da eficácia executiva; (b) a celeridade deve, nesse caso, prevalecer

---

<sup>35</sup> Anteriormente, a execução provisória realizava-se por meio de carta de sentença, nos termos dos revogados arts. 589/590 do CPC/73.

<sup>36</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 77-78.

<sup>37</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53. Ainda: CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio *sententia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 67, pp. 19-30, out. 2008, p. 30.

<sup>38</sup> “Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso quando se está ciente de que o seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 353).

sobre a segurança jurídica, efetivando a duração razoável do processo; (c) há exigibilidade legal da obrigação constante do título, mesmo na execução provisória; (d) a execução provisória tem, da mesma forma que a definitiva, a finalidade de satisfação do credor; (e) e a execução provisória corre por conta e risco do exequente, que tem responsabilidade objetiva pelos atos executivos praticados, caso haja modificação ou desconstituição do título<sup>39</sup>.

Por outro lado, no STJ prevalecia o entendimento de que havia incompatibilidade lógica entre a multa de 10% e o cumprimento provisório<sup>40</sup>. Nesse sentido, também há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região<sup>41</sup> e da 4ª Região<sup>42</sup>, e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>43</sup>. Na doutrina, Carlos Alberto Carmona sustentava a inaplicabilidade da multa na execução provisória, não só pela provisoriedade, mas pela incompatibilidade entre o pagamento e o ato de recorrer, que pode ser considerado como uma preclusão lógica<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2006.

<sup>40</sup> “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. II. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1059478/RS, Corte Especial, rel. Min. Luís Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15/12/2010, DJe 11/04/2011).

<sup>41</sup> “DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA DE 10% (ARTIGO 475-J DO CPC): INAPLICABILIDADE. 1. É inaplicável, na execução provisória, a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Isto porque a multa só tem incidência após o trânsito em julgado. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido” (TRF3, AG 200603000958025/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Mônica Nobre, j. 13/03/2008, DJ 24/06/2008).

<sup>42</sup> “(...) 1. A existência de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal impossibilita a ocorrência da execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC. (...) 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução provisória pelo norte do art. 475-O do CPC, afastando a multa imposta, e julgar prejudicado os embargos de declaração” (TRF4, AG 200804000062764/PR, 1ª Turma, rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 21/05/2008, DE 10/06/2008).

<sup>43</sup> “(...) 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado” (TJSC, AC 2007024972-0, 3ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 16/09/2008, DJ 27/02/2009). No mesmo sentido: “(...) 1. Na execução provisória de sentença, não há lugar para a incidência da multa prevista no art. 475-J. do CPC; esta só será exigível se não houver o cumprimento voluntário da sentença na quinzena seguinte ao seu trânsito em julgado” (TJSC, AG 2007050059-4, 2ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Newton Janke, j. 27/03/2008, DJ 21/05/2008).

<sup>44</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.). **A nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 65-67.



O CPC/2015 resolve a controvérsia e, em seu art. 520, § 2º, prevê a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% no cumprimento provisório (“A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa”).

Portanto, tendo em vista que o próprio início da execução está autorizado (ainda que provisoriamente), com a prática de atos de expropriação e alienação de bens do devedor, deve igualmente incidir a multa.

Ainda, não se pode asseverar como regra que o devedor será prejudicado pela incidência da multa de 10%, pois, caso haja mudança ou reforma na decisão (logo, no título executivo), a multa deverá ser igualmente ressarcida pelo credor, e influenciará também no cálculo dos prejuízos sofridos por aquele. Portanto, há risco maior de lesão para o credor, porque terá que devolver o valor e ressarcir os danos, ampliados pelo valor da multa, na hipótese de reforma do título. Ainda, caso confirmada a decisão, o devedor terá somente pago a quantia devida, e que seria exigida da mesma forma após o trânsito em julgado.

## **5 Considerações Finais**

Entre as controvérsias existentes acerca da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (e que surgiram com o art. 475-J do CPC/73), destacaram-se três: (a) a natureza jurídica da multa; (b) o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para satisfação da obrigação; (c) e a incidência da multa na execução provisória.

Sustentou-se que essa multa, em princípio, tem natureza somente coercitiva, pois visa constranger o executado a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa. Todavia, caso não haja a satisfação no prazo legal, passa a ter natureza punitiva, pois sanciona aquele pelo descumprimento da determinação judicial. Portanto, ela possui as duas características, predominando a coerção, pois a sanção tem um caráter secundário. Independentemente da discussão acerca da natureza jurídica, é indiscutível que a multa tem valor fixo, inalterável pelo juiz (por exemplo, não pode ser dobrada caso o devedor cumpra a obrigação após 30 dias), com exceção da redução proporcional prevista no § 2º do art. 523.

Viu-se também que a contagem do prazo para pagamento não se inicia automaticamente, mas depende da intimação prévia do devedor.

Relembra-se ainda que, na execução provisória, para o levantamento do depósito, a alienação de bens ou a prática de atos que possam causar grave dano ao devedor, o credor deve prestar caução e é objetivamente responsável na reparação dos prejuízos causados ao devedor, na hipótese de eventual reforma da decisão em grau recursal (inclusive com a restituição da multa de 10%).

Na sistemática do CPC/2015, somente o título judicial é provisório (porque ainda não transitou em julgado e pode ser alterado por meio do julgamento de recurso pendente), mas não a execução, tendo em vista que o credor pode ter seu direito satisfeito. Logo, o fato de não haver decisão definitiva não pode impedir a multa, tendo em vista que a execução provisória poderá seguir até o fim, com o pagamento da dívida, independentemente de caução.

Como visto, o CPC/2015 resolve a controvérsia que existia na vigência do CPC/73 e afasta a pretensa incompatibilidade entre a execução provisória e a multa de 10% pelo descumprimento, ao permitir a incidência desta no cumprimento provisório de sentença.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. O termo inicial do prazo do art. 475-J, *caput*, do CPC (a multa pelo não-pagamento espontâneo por parte do devedor). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 42-54, mar. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.). **A nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio *sententia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 67, pp. 19-30, out. 2008.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2006.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR. Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araras: Bestbook, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. IV. Campinas: Bookseller, 1997.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. v. II. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de [coord.]. **A nova execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Cléber Reis de; HOCHMÜLLER JUNIOR, Antonio Carlos Carpes. Breves considerações ao art. 475-J da Lei 11.232/05 e o cumprimento de sentença. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 59, pp. 15-24, fev. 2008.

PINTO, Christian Barros. A multa no cumprimento de sentença. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 9-18, mar. 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento de sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para a maior efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 59, pp. 7-14, fev. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2007.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Limitação ao valor das *astreintes* (o direito material contra-ataca). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 72, pp. 19-41, mar. 2009.